



DESPACHO

Processo nº 12100.103882/2022-39

À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares,

Trata-se do Ofício nº 65/2022/Pres/CFT (SEI nº 28026403), de 14/09/2022, por meio do qual o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados solicita estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que dispõe a [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - LDO 2022), referente ao [Projeto de Lei Complementar \(PLP\) nº 558, de 2018](#), que altera a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e dispositivo da Lei nº [10.735, de 11 de setembro de 2003](#), da [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#), da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), da [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), da [Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966](#), da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), da [Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003](#), da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), da [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#) e da [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#).

Segundo os autores da matéria, o [PLP nº 558/2018](#) é fruto de inúmeras discussões, ocorridas por ocasião da análise do [PLP 341/2017](#), atualmente arquivada na Câmara dos Deputados, e busca aperfeiçoar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em atendimento ao Despacho GME-PLEITOS (SEI nº 28027695), de 14/09/2022, que solicita análise e manifestação a respeito do Ofício nº 65/2022/Pres/CFT (SEI nº 28026403), **restitui-se o processo**, tendo em vista que o assunto escapa às competências desta Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME, conforme art. 35 do [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#).

Nada obstante, relativamente ao art. 9 do [PLP nº 558/2018](#), abaixo reproduzido, sugere-se que a demanda seja encaminhada ao **Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**, tendo em vista sua competência para estimar o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

"Art. 9º. A [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas do Simples Nacional, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....

Parágrafo Único. No mínimo, 10% (dez por cento) dos orçamentos dos Fundos FNO, FNE e FCO serão destinados, obrigatoriamente, ao fomento do microempreendedorismo do Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#)."

[grifo nosso]

Sugere-se, ademais, que a demanda seja direcionada à **Secretaria Especial da Receita**

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente

LIGIA OURIVES

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a)**, em 19/09/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28126845** e o código CRC **F2943BFA**.